Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9926/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16963/2012
PROTOCOLO	:	1240243
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 33/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO - 19/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIFICAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.075.137,60

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2012 e da formalização Contrato nº 33/2012, que foi celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa VYGA Prestadora de Serviços de conservação e Asseio Ltda., cujo objeto encontra-se declinado na Cláusula Primeira do Contrato.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva - 6ICE – 13722/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 13716/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato (1ª fase).

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e II e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2011 e da Formalização do Contrato nº 033/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS